



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726992/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.305 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

LIVRO CAIXA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PROVA CONTRÁRIA.

A apresentação de carteira de trabalho e Previdência Social não é prova hábil e idônea capaz de comprovar deduções a título de livro caixa, porque essas se destinam a rendimento de trabalho não assalariado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 31-35 em face da contribuinte acima identificada, quando, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física (ano-calendário 2008), foi efetuado o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 15.358,96 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seus centavos), devido à dedução indevida com despesas de instrução e em livro caixa. Ainda, multa de ofício, no monta de 75%, e juros de mora foram aplicados à hipótese.

Impugnação apresentada às fls. 2-4, onde, em síntese, alegou a regularidade das despesas declaradas e, na oportunidade, juntou documentos que entendeu serem suficientes à comprovação das referidas deduções (fls. 5-18).

Doravante, o acórdão de primeira instância (fls. 50-52), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para cancelar a glosa relativa à despesa com instrução, da contribuinte e sua dependente, mantendo, no mais, o crédito tributário lançado.

Ainda irredimida, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 58-61), em que sustentou, preliminarmente, a prioridade de tramitação e, no mérito, que a glosa efetuada sobre deduções indevida em livro caixa sejam afastadas. Juntou, ademais, documentos (fls. 62-67).

Autos distribuídos, por conseguinte, a esta Seção de Julgamento para decisão colegiada.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso voluntário, certo de que a contribuinte foi intimada da decisão a quo em 18/4/2016 (fl. 56), e formalizou seu inconformismo em 18/5/2016 (fl. 18/5/2016), sendo, portanto, tempestivo.

A questão preliminar não possui pretensão resistida e, logo, não prejudica a análise das razões de fundo do recurso interposto.

Anote-se, assim, a concessão de prioridade de tramitação destes autos, visto a contribuinte contar, atualmente, com mais de sessenta anos de idade (fl. 62), conforme dispõe o inciso VI do art. 46 do RICARF.

No mérito, não assiste razão à contribuinte.

Em que pese a excepcionalidade quanto à análise de matéria fático-probatória nesta fase processual, à luz do disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, a contribuinte não juntou a sentença judicial transitada em julgado, como afirma à fl. 60, para que a glosa referente às deduções em livro caixa pudesse ser analisada.

Assim, as meras menções de processo judicial anotadas em sua carteira de trabalho (fls. 61-65) não são provas hábeis e idôneas aptas a afastar tal glosa; ademais, as despesas em livro caixa somente se destinam a rendimentos de trabalho não assalariado, o que vai de encontro à apresentação desse documento, a teor do art. 6º, caput, da Lei 8.134/1990.

Portanto, a decisão de primeira instância deve se impor, na íntegra, sem prejuízo da concessão, à contribuinte, da prioridade de tramitação.

Assim, como a recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)